



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.870, DE 2015

(Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3107/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão, depois de caracterizado o crime em processo transitado e julgado.

Artigo 2º - A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de suas operações.

Artigo 3º - A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

- I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;
- III - imposição de multa ser definida pelos órgãos competentes pela execução da presente lei

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Artigo 4º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo restringir os direitos do empregador que tenha sido colhido pela Administração Federal mantendo trabalhadores em situação análoga à escravidão. O projeto é inspirado em importante iniciativa do deputado estadual paulista Carlos Alberto Bezerra Júnior, que restringiu direitos do

empregador mantenedor de trabalhadores em condições análogas à de escravo no Estado de São Paulo.

Embora abolida pela Lei Áurea há mais de 120 anos, a escravidão continua sendo uma chaga de nossa sociedade. Na penumbra das grandes metrópolis, onde o Estado fecha os olhos, a dor e o sofrimento são cotidianos. Em São Paulo, por exemplo, são os distritos de atuação da indústria de confecção, a maior parte deles, próximos ao Centro da Cidade, que despertam mais preocupação por parte das autoridades responsáveis quando o assunto é o trabalho escravo. Milhares de imigrantes sul-americanos, chineses ou africanos labutam nas condições mais adversas, situação frequentemente agravada pela imigração irregular, a escravidão raramente chega a causar surpresa ou escândalo.

Há dez anos, em 19 de outubro de 2004, o Diário Oficial da União publicava a Portaria nº 540, posteriormente alterada pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012, a fim de instituir um cadastro no qual passariam a serem anotados os nomes daqueles empregadores que tivessem “mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”.

A exclusão do Cadastro, por sua vez, só ocorre depois de decorrido o prazo de dois anos, durante o qual o empregador permanece sob monitoramento da Fiscalização do Trabalho. No entanto, só tem direito à exclusão aquele empregador que não reincidir e que tiver quitado as multas e demais obrigação decorrentes da ação fiscal, assim como eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (art. 4º).

Como justificou o deputado paulista, Carlos Bezerra Júnior, se a simples inclusão de um nome ou razão social no Cadastro já produz danos consideráveis, sobretudo, na imagem do empregador, entendemos, contudo, que tal dano não é suficiente.

Esta é a razão pela qual propomos agora este projeto. Além do efeito moral produzido pelo Cadastro Nacional já em vigor, nosso projeto, iniciativa conjunta com o presidente do Fundo Social de Solidariedade do município de São José dos Campos, professor Fabrício Correia, haverá de resultar em prejuízo concreto aos que ousarem descumprir a lei; de outro, por conferir à Administração Pública um meio legal de eliminar empregadores condenados por esta prática do mercado brasileiro.

Não bastante a violência, imoralidade e dor, o trabalho escravo representa uma afronta inquestionável e direta às bases jurídicas e filosóficas sobre as quais foi

erigido o Estado brasileiro moderno. Esta Casa de Leis não pode furtar-se da obrigação de defender os direitos humanos.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em 11 de junho de 2015

ROBERTO ALVES

PRB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.183, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Revogada pela Instrução Normativa 1470/2014/RFB/MF

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no § 2º do art. 113 e nos arts. 132, 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 2º, 4º, 5º e 8º a 11 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 863 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), resolve:(Redação dada pela Instrução Normativa 1429/2013/RFB/MF)

.....

.....

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

Revogado(a) pelo(a) Portaria Interministerial 2/2011/MTE/SDH/PR

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO